



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.726646/2009-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.435 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2014
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Mary de Aguiar Silva
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

DIFERENÇAS DE URV. NATUREZA.

As diferenças de URV incidentes sobre verbas salariais integram a remuneração mensal percebida pelo contribuinte. Compõem a renda auferida, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, por caracterizarem rendimentos do trabalho.

IRPF. VALORES NÃO RETIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SUJEITO AO AJUSTE ANUAL.

Verificada a falta de retenção do imposto sobre a renda, pela fonte pagadora dos rendimentos, após a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física beneficiária, exige-se desta o imposto, acompanhado de juros de mora e multa, se for o caso.

IMPOSTO SOBRE A RENDA. UNIÃO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA.

A destinação do produto da arrecadação de tributos não altera a competência tributária nem a legitimidade ativa.

A União é parte legítima para instituir e cobrar o imposto sobre a renda de pessoa física, mesmo nas hipóteses em que o produto da sua arrecadação seja destinado aos Estados.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BASE DE CÁLCULO. TABELAS DE ALÍQUOTAS.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Na hipótese, o lançamento foi efetuado na vigência do Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, aprovado por despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 11 de maio de 2009, que resulta em tributação mais benéfica, aplicando-se, às diferenças de URV recebidas, as alíquotas vigentes nos períodos aos quais os rendimentos correspondem.

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE OS JUROS RECEBIDOS.

Não são tributáveis os juros incidentes sobre verbas isentas ou não tributáveis, assim como os recebidos no contexto de perda do emprego.

Na hipótese, trata-se de juros tributáveis.

IRPF. MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

O erro escusável do recorrente justifica a exclusão da multa de ofício.

Aplicação da Súmula CARF nº 73.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento em parte ao recurso voluntário, para afastar a multa de ofício, em virtude da aplicação da Súmula CARF 73.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Alexandre Naoki Nishioka, Eivance Canário da Silva, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração, no qual é cobrado imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) correspondente aos anos-calendário de 2004 a 2006 (exercícios 2005 a 2007), decorrente de classificação indevida de rendimentos tributáveis como rendimentos isentos.

Na impugnação, a contribuinte argumentou que: (i) os valores recebidos a título de URV não seriam tributáveis, por terem caráter indenizatório; (ii) preencheu suas declarações de ajuste conforme o que lhe foi informado pela fonte pagadora, que seria, no seu entender, o sujeito passivo da obrigação tributária, eis que substitui o contribuinte; (iii) a Fiscalização, de forma incorreta, utilizou como base de cálculo o valor de cada URV isoladamente, quando deveria ter refeito todas as declarações do contribuinte, calculando o imposto mensalmente, de

acordo com as tabelas e alíquotas das épocas próprias, excluindo também as parcelas isentas; (iv) os juros de mora não são tributáveis porque têm natureza indenizatória; (v) a União seria parte ilegítima para receber e cobrar o valor de imposto sobre a renda não retido pela fonte pagadora, eis que compete ao Estado promover a retenção do valor e é dele o produto da arrecadação; (vi) houve quebra do princípio da isonomia, uma vez que a União vem promovendo ações fiscais junto aos magistrados e membros do Ministério Público da Bahia, deixando de lado os magistrados federais, por conta da Resolução nº 245, de 2002. Pediu seja declarado nulo ou improcedente o lançamento e, caso seja mantido, exclua-se a tributação sobre os juros de mora e a multa de ofício.

Ao examinar o pleito, a 3.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador decidiu pela improcedência da impugnação, por meio do Acórdão n.º 15-23.500, de 20 de abril de 2010, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA IRPF.

As diferenças de remuneração recebidas pelos Magistrados do Estado da Bahia, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO. INTENÇÃO.

A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre o tributo não recolhido independe da intenção do contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a interessada interpôs recurso voluntário, no qual repisou os argumentos trazidos na impugnação. Pediu a reforma da decisão recorrida, para que se julgue nulo o auto de infração, por ser imprópria a forma de constituição do crédito, ou improcedente o lançamento ante a natureza indenizatória da URV e dos juros moratórios, bem como a ilegitimidade ativa da União. Caso seja mantido o lançamento, pede seja excluída a multa, haja vista que as informações nas suas declarações foram prestadas de acordo com lei estadual.

Em 18 de janeiro de 2012, a 1.^a Turma Ordinária da 1.^a Câmara da Segunda Seção de Julgamento, por meio da Resolução nº 2101-000.042, resolveu sobrestar o julgamento, até que ocorresse decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE n.º 614.406, nos termos do disposto no artigo 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

Em 18 de novembro de 2013, com a edição da Portaria n.º 545 do Ministério da Fazenda, foram revogados os parágrafos primeiro e segundo do supracitado artigo 62-A, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, razão pela qual os autos retornaram para julgamento por este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais previstos no Decreto nº 70.235, de 1972. Dele conheço.

O Auto de Infração que integra os presentes autos foi lavrado contra a contribuinte em epígrafe, em virtude de ter sido verificada classificação indevida, como isentos/não tributáveis, de rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a título de "Valores Indenizatórios de URV", com base na Lei do Estado da Bahia nº 8.730, de 8.9.2003.

De acordo com o relato da Fiscalização, as diferenças recebidas teriam natureza eminentemente salarial, por decorrerem de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para URV; por consequência, estariam sujeitas à incidência do imposto sobre a renda, independentemente da denominação que seja dada ao rendimento.

Reporta ainda a Fiscalização que o lançamento foi feito em obediência ao Despacho do Ministro da Fazenda de 11 de maio de 2009, o qual dispõe que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em conta as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Foram excluídos do lançamento, segundo a autoridade fiscalizadora, (i) as diferenças salariais devidas que correspondiam a 13º salário por serem de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora; e (ii) abono de férias, que não pode ter o crédito tributário correspondente constituído por força do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004 e do despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 16.11.2006, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 2.140/2006.

Ainda segundo a Fiscalização, foram tributados os valores das diferenças salariais devidas (URV), incluindo atualização e os juros, mensalmente distribuídos no período de abril de 1994 a julho de 2001, levando-os à tributação com base nas alíquotas vigentes na época, apurando o valor total do imposto devido, que foi dividido pelos 3 anos em que ocorreu o recebimento.

A contribuinte impugnou o lançamento (fls. 36 a 70), alegando que:

a) não classificou indevidamente os rendimentos recebidos a título de URV, pois o enquadramento de tais rendimentos como isentos do imposto sobre a renda encontra-se em perfeita consonância com a legislação instituidora de tal verba indenizatória;

b) segundo a legislação que regulamenta o imposto sobre a renda, caberia à fonte pagadora, no caso o Estado da Bahia, e não ao autuado, o dever de retenção do referido tributo. Portanto, se a fonte pagadora não fez tal retenção, e levou o autuado a informar tal parcela como isenta, não tem este último qualquer responsabilidade pela infração;

c) mesmo que tal verba fosse tributável, não caberia a aplicação da multa de ofício, pois o autuado teria cometido erro escusável em razão de ter seguido orientações da fonte pagadora;

d) o Ministério da Fazenda, em resposta a Consulta Administrativa feita pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, também, teria se manifestado pela inaplicabilidade da multa de ofício, em razão da flagrante boa fé dos autuados, ratificando o entendimento já fixado pelo Advogado-Geral da União através da Nota AGU/AV 12/2007. Na referida resposta, o Ministério da Fazenda reconhece o efeito vinculante do comando exarado pelo Advogado Geral da União perante a PGFN e a RFB;

e) a Fiscalização, de forma incorreta, utilizou como base de cálculo o valor de cada URV isoladamente, quando deveria ter feito todas as declarações do contribuinte, calculando o imposto mensalmente, de acordo com as tabelas e alíquotas das épocas próprias, excluindo também as parcelas isentas;

f) ainda que o valor decorrente do recebimento da URV em atraso fosse considerado como tributável, não caberia tributar os juros incidentes sobre ele, tendo em vista sua natureza indenizatória;

g) em razão da distribuição constitucional das receitas, todo o montante arrecadado a título de imposto de renda incidente sobre os valores pagos a título de URV teriam como destinatário o próprio Estado da Bahia. Assim, se este último classificou legalmente tais pagamentos como indenização, foi porque renunciou ao recebimento;

h) é pacífico que a União é parte ilegítima para figurar no polo passivo da relação processual nos casos em que o servidor deseja obter judicialmente a isenção ou a não incidência do IRRF, posto que, além de competir ao Estado tal retenção, é dele a renda proveniente de tal recolhimento. Pelo mesmo motivo, poderia concluir-se que a União é parte ilegítima para exigir o referido imposto se o Estado não fizer tal retenção;

i) o STF, através da Resolução nº 245, de 2002, deixou claro que o abono conferido aos Magistrados Federais em razão das diferenças de URV tem natureza indenizatória, e que, por esse motivo, não sofre a incidência do imposto de renda. Assim, tributar estes mesmos valores recebidos pelos Magistrados Estaduais constitui violação ao princípio constitucional da isonomia.

No recurso, reiterou todas as razões de impugnação.

1. Da legitimidade da União para cobrar o imposto sobre a renda

No recurso, a contribuinte alegou ilegitimidade da União para cobrar o valor do imposto sobre a renda na fonte que não foi retido pelo Estado.

Ocorre que, diferentemente do entendimento da parte interessada, o imposto sobre a renda é tributo de competência da União, que não pode delegá-la a qualquer outro ente, nem mesmo à unidade federada que o retém do seu servidor, na forma de imposto na fonte, e que é ela mesma destinatária do produto dessa arrecadação.

E sobre isso o Código Tributário Nacional, no parágrafo único de seu artigo 6º, reafirma que os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencem à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Desse modo, compete somente à União legislar sobre o imposto sobre a renda, nos limites estabelecidos pela Constituição. O fato de o produto de parte da sua arrecadação destinar-se ao Estado da Bahia não confere a este competência para produzir leis deliberando sobre o tributo, a teor do artigo 7º do Código Tributário Nacional.

É também a União o sujeito ativo da obrigação tributária, titular de legitimidade ativa para cobrar o imposto porventura não pago, independentemente de qual seja o destino do produto da arrecadação. Cumpre à fonte pagadora dos rendimentos, no caso, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, somente a incumbência de fazer a retenção do imposto de renda na fonte de seus servidores e demais empregados, o que não o torna sujeito ativo na relação jurídica tributária.

Sobre esse assunto, é de se registrar que a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento, da qual esta relatora é Conselheira Titular, já se manifestou a respeito deste assunto, a teor do voto do Ilustre Conselheiro Alexandre Naoki Nisioka no Acórdão nº 2101-002.388, de 18 de fevereiro de 2014, cujo trecho no qual discorre sobre a questão a seguir transcrevemos:

Com relação ao argumento de que não haveria legitimidade da União para cobrança do referido imposto, tendo em vista a redação do art. 157, I, da Constituição Federal, verifica-se que este dispositivo trata da repartição da receita tributária. Não obstante a destinação da arrecadação obtida por meio de tributos ser matéria afeta ao Direito Financeiro, esta não tem o condão de alterar o disposto na legislação tributária, a qual conferiu à União a competência tributária e a legitimidade ativa para instituir e cobrar o imposto em questão, principalmente no presente caso, em que a retenção do imposto de renda não foi realizada pela fonte pagadora.

Na oportunidade, a Turma Julgadora foi unânime em acolher o voto do Conselheiro relator, com o voto desta Conselheira. Sendo assim, entendemos que o argumento da recorrente carece de procedência.

2. Da sujeição passiva

A recorrente entende que caberia à fonte pagadora, no caso o Estado da Bahia, o dever de retenção do referido tributo. Portanto, se a fonte pagadora não fez tal retenção, e levou o autuado a informar tal parcela como isenta, não tem este último qualquer responsabilidade pela infração.

Este argumento foi assim enfrentado pelo relator da decisão recorrida:

Quanto à alegação de que o responsável pela retenção do imposto era a fonte pagadora, cabe observar o Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002, que dispõe que a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do IRRF extingue-se no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual pessoa física, e que a falta de oferecimento dos rendimentos à tributação por parte desta última, a sujeita à exigência do imposto correspondente, acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme abaixo transcrito:

[...]. (g.n.)

Com este posicionamento concordamos.

O imposto sobre a renda retido na fonte sobre o trabalho assalariado é antecipação do imposto sobre a renda de pessoa física, cujo sujeito passivo, durante o ano-calendário e até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda de pessoa física, é a pessoa jurídica a responsável por reter e recolher o tributo e por recolhê-lo mesmo que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, artigo 103).

No entanto, a apuração definitiva do imposto sobre a renda é efetuada pela pessoa física, na sua declaração de ajuste anual (Lei nº 9.250, de 1995, artigo 12, inciso V) e, caso a fonte pagadora não tenha feito as devidas retenções dos montantes correspondentes, é da pessoa física o dever de recolher o imposto apurado na sua declaração correspondente ao ano-calendário.

De forma coerente, o Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002, dispôs que, verificada a falta de retenção da antecipação do imposto de renda pela fonte pagadora após a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, passa-se a exigir da pessoa física o imposto que deveria ter sido retido e não foi, acompanhado de juros e multa, se for o caso. Verificando-se que os rendimentos auferidos pela contribuinte constaram da declaração de ajuste anual, sem que tivesse havido a retenção de imposto na fonte, é de se concluir pela responsabilidade da pessoa física beneficiária dos rendimentos quanto ao recolhimento do imposto sobre a renda não retido pela fonte pagadora.

3. Da natureza das verbas recebidas

Cumpre, primeiramente, salientar que os rendimentos de que trata o presente processo foram recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em atendimento ao disposto pela Lei do Estado da Bahia nº 8.730, de 2003, a qual, dentre outras disposições, preceitua que a verba em questão é de natureza indenizatória.

Para melhor entendimento, transcrevemos, a seguir, os artigos 4º e 5º da Lei do Estado da Bahia nº 8.730, de 2003:

Art. 4º - As diferenças decorrentes do erro na conversão da remuneração de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV, objeto das Ações Ordinárias nºs. 613 e 614, julgadas procedentes pelo Supremo Tribunal Federal, serão apuradas, mês a mês, de 1º de abril de 1994 a 31 de julho de 2001, e o montante correspondente a cada Magistrado será dividido em 36 parcelas iguais, para pagamento nos meses de janeiro de 2004 a dezembro de 2006.

Art. 5º - São de natureza indenizatória as parcelas de que trata o art. 4º desta Lei.

Com efeito, da leitura dos dispositivos acima reproduzidos, é possível concluir, tal como concluiu a parte interessada, que foi atribuída natureza indenizatória às diferenças decorrentes de erro na conversão da remuneração dos magistrados, de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV, objeto das Ações Ordinárias nºs. 613 e 614. Todavia, do exame desses dispositivos isoladamente é impertinente inferir que se trata de rendimentos isentos do imposto sobre a renda de pessoa física.

Em primeiro lugar, conforme anteriormente ressaltado, a competência para legislar sobre o imposto sobre a renda é da União, e a lei acima transcrita é estadual.

Além disso, imprescindível a análise da natureza dessas verbas, no contexto de todo o direito positivo, para se concluir pela sua tributação ou não pelo imposto sobre a renda.

Chama a atenção o fato de que as diferenças de URV pagas à contribuinte pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não se destinam à recomposição de um prejuízo, ou dano material por ela sofrido.

Diferentemente, as verbas recebidas pela contribuinte constituem diferenças decorrentes de erro na conversão da sua remuneração como membro da Magistratura naquele Estado. Nesse sentido, observa-se que o artigo 4º da Lei do Estado da Bahia nº 8.730, de 2003, deixa claro que se trata de diferenças de remuneração quando da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor – URV.

É incontornável a constatação que tais diferenças integram a remuneração mensal percebida pela contribuinte, em decorrência do seu trabalho, constituindo parte integrante de seus vencimentos. As verbas assim auferidas integram, portanto, a definição de renda, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. São, portanto, tributáveis, independentemente da denominação a elas conferida pela Lei do Estado da Bahia nº 8.730, de 2003.

4. Da Resolução n.º 245 do STF

A recorrente traz à baila a Resolução n.º 245 do STF, bem assim a consulta administrativa realizada pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, os quais disporiam acerca da remuneração dos magistrados. Este argumento foi exaustivamente analisado pelo Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka no voto condutor da decisão proferida pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento deste Conselho, no já mencionado Acórdão nº 2101-002.388, de 18.2.2014. Por se aplicar ao caso que aqui se analisa, e por refletir o entendimento desta Conselheira, adotamos o quanto manifestado naquele voto. Vejamos:

Buscando reforçar o argumento, requer a contribuinte a aplicação da Resolução n.º 245 do STF, assim como de consulta administrativa realizada pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, os quais disporiam acerca da remuneração dos magistrados. No entanto, mencionadas normas não se aplicam ao fim pretendido pela Recorrente.

Inicialmente, cumpre salientar que a dita resolução dispôs acerca da forma de cálculo do abono salarial variável e provisório de que trata o art. 2º e parágrafos da Lei n.º 10.474/2002, considerando-o como de natureza indenizatória. Neste sentido, o inciso I do art. 1º trouxe a forma de cálculo deste abono: “I apuração, mês a mês, de janeiro/98 a maio/2002, da diferença entre os vencimentos resultantes da Lei nº 10.474, de 2002 (Resolução STF nº 235, de 2002), acrescidos das vantagens pessoais, e a remuneração mensal efetivamente percebida pelo Magistrado, a qualquer título, o que inclui, exemplificativamente, as verbas referentes a diferenças de URV, PAE, 10,87% e recálculo da representação (194%)”.

A própria redação da Resolução excluiu do valor integrante do abono as verbas referentes à diferença de URV, de onde se interpreta que esta não tem natureza indenizatória, mas de recomposição salarial. Tal tema inclusive já foi enfrentado Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo este reconhecido as diferenças entre o abono salarial tratado pela norma e a diferença da URV, conforme se verifica de voto da Ministra Eliana Calmon:

“Na jurisprudência desta Casa, colho os seguintes precedentes, que sempre distinguiram as hipóteses de percepção das diferenças remuneratórias da URV do abono identificado na Resolução 245/STF: (...)” (STJ, Recurso Especial nº 1.187.109/MA, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010)”

E tal também foi o entendimento do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 471.115, do qual se colaciona o seguinte excerto:

“Os valores assim recebidos pelo recorrido decorrem de compensação pela falta de oportuna correção no valor nominal do salário, quando da implantação da URV e, assim, constituem parte integrante de seus vencimentos.

As parcelas representativas do montante que deixou de ser pago, no momento oportuno, são dotadas dessa mesma natureza jurídica e, assim, incide imposto de renda quando de seu recebimento.

No que concerne à Resolução nº 245/02, deste Supremo Tribunal Federal, utilizada na fundamentação do acórdão recorrido, tem-se que suas normas a tanto não se aplicam, para o fim pretendido pelo recorrido (...)” (STF, Recurso Extraordinário nº 471.115, Ministro Relator Dias Toffoli, julgado em 03/02/2010)”

Conclui-se, portanto, pelo caráter salarial dos valores recebidos acumuladamente pela Recorrente, razão pela qual deverão compor a base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional.

5. Da base de cálculo, tabelas e alíquotas aplicáveis

A recorrente também argumenta que o lançamento fiscal seria nulo, por ter a Fiscalização, de forma incorreta, utilizado como base de cálculo o valor de cada URV isoladamente, quando deveria ter feito todas as declarações, calculando o imposto mensalmente, de acordo com as tabelas e alíquotas das épocas próprias, excluindo também as parcelas isentas.

Para iniciar o deslinde da questão, vejamos o texto da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, integrante do Auto de Infração:

Para apuração do imposto devido consideramos os valores das diferenças salariais devidas (URV), incluindo atualização e os

juros, mensalmente distribuída no período de abril de 1994 a julho de 2001, conforme planilha de cálculo apresentada pelo sujeito passivo denominada “cálculo da diferença de URV – Abril de 1994 a Julho de 2001”, levando-os à tributação com base na alíquota vigente à época, apurando o valor total do imposto devido, que foi dividido pelos 3 (três) anos em que ocorreu o recebimento, janeiro de 2004 a dezembro de 2006, já que toda a diferença salarial devida a título de URV foi efetivamente recebida ao longo desses 3 (três) anos.

Cabe lembrar que o lançamento perpetrado no presente processo ocorreu enquanto vigente o Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, que orientou sobre a forma de apuração do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, com efeito vinculante a todos os órgãos da administração tributária, eis que aprovado por despacho do Ministro da Fazenda publicado no DOU de 11 de maio de 2009.

O referido Parecer foi produzido em razão da existência de decisões reiteradas de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deveria ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

A partir do Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, foi emitido o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009, que autorizava a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistisse outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visassem a obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, deviam ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiam tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Diferentemente dispõe o artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, ao estabelecer que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incide, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Ocorre que a constitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, foi levada à apreciação, em caráter difuso, do Supremo Tribunal Federal que, ante o reconhecimento da repercussão geral do tema, determinou o sobrestamento dos recursos extraordinários sobre a matéria, bem como dos respectivos agravos de instrumento, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC. Todavia, ainda não houve decisão daquela Corte.

Até decisão final pelo STF sobre a constitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, a PGFN, por meio do PARECER PGFN/CRJ/Nº 2331/2010, suspendeu os efeitos do Ato Declaratório nº 1, de 27 de março de 2009.

Uma vez suspensos os efeitos do Ato Declaratório PGFN nº 1, de 2009, em razão do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2331/2010, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais novamente está adstrito ao disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, que determina que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incide, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A propósito, importante ressaltar o teor da Súmula n.º 2 do

CARF, a qual prescreve que este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Todavia, a regra do artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, é menos benéfica ao contribuinte do que a aplicação, aos rendimentos recebidos acumuladamente, das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiam tais rendimentos, considerando-se os rendimentos individualmente, de acordo com cada mês de competência, tal como fez Fiscalização no presente caso. Desse modo, deve-se manter o cálculo feito pela autoridade fiscal no Auto de Infração constante deste processo, de acordo com a orientação do Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009.

Quanto à alegação de que deveriam ter sido excluídas as parcelas isentas e demais deduções, é de se ressaltar que sim, todas as deduções a que tem direito a contribuinte devem ser excluídas da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que devidamente comprovadas. Com efeito, observa-se que todas as deduções pleiteadas nas declarações de ajuste dos anos-calendário correspondentes já foram aproveitadas pela interessada no cômputo do imposto sobre a renda apurado nas respectivas declarações de ajuste anual, não sendo possível deduzi-las uma segunda vez. Também as parcelas isentas já foram consideradas no cálculo do imposto sobre a renda declarada nas declarações de ajuste anual, eis que a aplicação das tabelas progressivas anuais já as contempla (vide fls. 24, 27 e 31).

Cumpre ainda destacar que a aplicação das alíquotas máximas das respectivas tabelas progressivas, no cálculo do imposto sobre a renda feito pela autoridade fiscalizadora está correta, tendo em vista que a renda declarada pela recorrente nos anos-calendário correspondentes já atingiam o patamar sujeito às maiores alíquotas previstas.

Sendo assim, o lançamento não está incorreto, uma vez que seguiu a orientação então vigente, e muito menos nulo, razão pela qual entendemos que, neste aspecto está correta a decisão recorrida.

6. Dos juros recebidos

A recorrente argumenta que os juros recebidos não podem sofrer a incidência do imposto sobre a renda, por terem caráter indenizatório.

Sobre o tema da tributação dos juros, vale ressaltar que nosso entendimento é no sentido de que eles seguem a natureza tributável da verba principal, por sua característica acessória, escorado no artigo 55, inciso XIV, do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), que estipula serem tributáveis “os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis”.

Com efeito, a Lei nº 4.506, de 1964, em seu artigo 16, é expressa quanto à exigência do imposto de renda sobre os juros de mora e quaisquer outras indenizações pagas pelo atraso no pagamento de rendimentos do trabalho. Vejamos o texto, *ipsis litteris*:

Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de

setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:

I - Salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento;

[...]

Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.

Sendo assim, tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 4º da Lei nº 7.713, de 1988, os juros que incidem sobre as verbas de natureza salarial recebidas acumuladamente não podem escapar à tributação pelo IRPF.

Com fundamento na legislação acima citada, o Superior Tribunal de Justiça também tem se manifestado pela incidência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos quando do recebimento em atraso de verbas de natureza tributável, a exemplo do posicionamento externado quando do julgamento do REsp nº 1.089.720/RS, em 10.10.2012 (publicado em 16.12.2012), cujo relator foi o Ministro Mauro Campbell Marques. Vejamos a ementa da decisão:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

*2. **Regra geral:** incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).*

*3. **Primeira exceção:** são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é,*

quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.227.133-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

[...]

4. Segunda exceção: *são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".*

[...]

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(g.n.)

Vale ressaltar, mais uma vez, que o artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, estipula que, no caso dos rendimentos recebidos de forma acumulada, o imposto sobre a renda incide, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos somente do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Sendo assim, os juros recebidos pelo contribuinte devem ser tributados pelo imposto sobre a renda, eis que não foram excepcionados pelo artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Com base no exposto, tendo em vista que, no presente caso, as verbas pagas à contribuinte têm natureza tributável, os juros recebidos são igualmente tributáveis. Por esse motivo, entendo que, também neste ponto, não merece reparos a decisão recorrida.

7. Da exclusão das parcelas referentes à correção incidente sobre 13º salário e férias indenizadas

A recorrente pede sejam excluídos da tributação os valores recebidos a título de correção incidente sobre 13ºs salários e férias indenizadas (abono férias).

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, integrante do Auto de Infração (vide fls. 6), a Fiscalização fez constar que já foram excluídas do lançamento: (i) as diferenças salariais que tinham como origem o décimo terceiro salário, por estarem sujeitas à tributação exclusiva na fonte, e (ii) abono de férias, que não podem ter o crédito tributário constituído por força do artigo 19 da Lei n.º 10.522, de 2002, com a redação dada pela Lei n.º

11.033, de 2004, combinado como Despacho do Ministro da Fazenda publicado em 16 de novembro de 2009, o qual aprova o Parecer PGFN/CRJ/N.º 2.140/2006.

Confrontando os valores constantes da planilha às fls. 10, elaborada pela autoridade lançadora, com os que figuram no demonstrativo de cálculo de diferenças de URV apresentado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, às fls. 21 a 23, constata-se que os montantes tributáveis considerados pela Fiscalização já excluem os valores das diferenças de URV incidentes sobre as parcelas de férias indenizadas e de décimos terceiros salários.

Nada mais há, portanto, a excluir.

8. Da multa de ofício

Por fim, a recorrente pugna pelo reconhecimento da existência de erro escusável, haja vista ter espelhado, em sua declaração de ajuste anual, as informações prestadas pela fonte pagadora, sem dolo ou má-fé.

Com efeito, entendemos que, ao reproduzir, em sua declaração de ajuste anual, as informações fornecidas pela fonte pagadora, a contribuinte foi induzida a erro, e não agiu com má-fé. Além do mais, entendeu que as informações prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia refletiam os comandos da Lei do Estado da Bahia nº 8.730, de 2003. Nessas hipóteses, este Conselho já pacificou o entendimento que o erro escusável do contribuinte autoriza a exclusão da multa de ofício, nos termos da Súmula CARF 73:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

De acordo com a Súmula CARF nº 73, deve-se excluir a multa de ofício, por ter sido constatado erro escusável.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento em parte ao recurso, para excluir a multa de ofício, em razão de erro escusável.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 31/03/2014 15:12:00.

Documento autenticado digitalmente por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 31/03/2014.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 04/04/2014 e CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY em 31/03/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/05/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP03.0521.08549.NDPF

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
ED93E0C9986F9A056FA990C0F023859E91E407B8**